

INTERESSADO: LUÍS CARLOS SANCHES

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em escola SENAI

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3629/75 CPS Aprov. em 19/novembro/75
Com. ao Pleno 17/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Luís Carlos Sanches, filho de Américo Thomaz Sanches e de dona Lúcia Sanches, nascido em São Caetano do Sul, a 05/12/57, residente em Santo André, na Travessa Palheiras nº 16, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul, solicita a manifestação da equivalência de seus estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 O histórico escolar do requerente é o seguinte:

1.1.1 Curso Primário, com quatro séries, realizado no externato "Santo Antônio", de São Caetano do Sul.

1.1.2 Fez, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de três "graus", na Escola SENAI "Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.1.3 Em 30/12/74, recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2717/75 PARECER CEE Nº 3629/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concuiantes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concuiantes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/75, acolhido pelo pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, ne três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do art. 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

2.9 - Fica sem efeito o Certificado de Aprendizagem que consta das fls. 4 deste Processo, substituído pelo emitido após deliberação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luís Carlos Sanches, ao curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "CARLOS PASQUALE", de São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente